

Processo: 1102155
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Ualter Luiz Santiago Filho
Órgão: Prefeitura Municipal de Divisa Alegre
Processos referentes: 1015863, 1024321, Recursos Ordinários; 811826, Inspeção Ordinária
Apenso: 1015308, Embargos de Declaração
Procuradores: Júlio Firmino da Rocha Filho, OAB/MG 96.648; Luiz Eduardo Veloso de Almeida, OAB/MG 128.105; Gustavo Ferreira Martins, OAB/MG 124.686
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 25/8/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO PROVIMENTO.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, nega-se provimento aos embargos de declaração opostos pelo interessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração, por serem próprios, tempestivos e interpostos por parte legítima;
- II) negar provimento, no mérito, aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Ualter Luiz Santiago Filho em face da decisão proferida nos autos dos Recursos Ordinários nºs 1.015.863 e 1.024.321, uma vez que a decisão recorrida não apresentou omissão;
- III) determinar a intimação do embargante do teor desta decisão;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de agosto de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 25/8/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senhor Ualter Luiz Santiago Filho, prefeito municipal do Município de Divisa Alegre, frente à decisão exarada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em sessão de 02/12/20, nos autos dos Recursos Ordinários nºs 1.015.863 e 1.024.321.

Em decisão originária da Inspeção Ordinária nº 811.826, foram constatadas irregularidades relativas às (i) despesas efetuadas sem a realização de processo licitatório; (ii) falhas no sistema de controle interno; (iii) despesas efetuadas mediante processos licitatórios irregularmente praticados e (iv) despesas efetuadas mediante processos de inexigibilidade de licitação irregulares.

Em vista disso, foram julgados irregulares os atos de gestão de reponsabilidade do Senhor Ualter Luiz Santiago Filho, prefeito e ordenador de despesas à época, por infração aos preceitos contidos nos arts. 37, XXI, e 74, II, da CF/88, bem como na Lei nº 8.666/93, imputando-lhe multa no montante total de R\$75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais). Quanto aos Senhores Marcelo Olegário Soares, Joilson Brito e Elisabete Pinto de Oliveira, membros da comissão de licitação, foi aplicada sanção pecuniária no montante individual de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Já aos Senhores Isaías Santos Sobrinho, secretário municipal de educação, Taíse Gonçalves Figueiredo, controladora interna, e Cléia Márcia dos Santos, secretária municipal de saúde, foi imposta multa no valor individual de R\$1.000,00 (mil reais).

A referida decisão foi prolatada na sessão do dia 20/04/17 e a súmula do respectivo acórdão divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 14/06/17, consoante certificado à fl. 2834 da Inspeção Ordinária nº 811.826.

O Senhor Ualter Luiz Santiago Filho opôs os Embargos de Declaração de nº 1.015.308 contra o acórdão proferido nos autos da Inspeção Ordinária nº 811.826, em 26/06/17, alegando a existência de omissões e contradições atinentes à prescrição e à individualização da responsabilidade. Em 01/08/17, a Segunda Câmara deste Tribunal negou provimento ao recurso.

O Senhor Ualter Luiz Santiago Filho interpôs, assim, o Recurso Ordinário nº 1.024.321, enquanto o Senhor Marcelo Olegário Soares protocolizou o Recurso Ordinário nº 1.015.863, em face da decisão proferida na Inspeção Ordinária nº 811.826.

Em 02/12/20, o Tribunal do Pleno decidiu pelo não provimento de ambos os recursos, afastando apenas a aplicação de uma das multas à Senhora Elizabete Pinto de Oliveira.

A súmula do acórdão ora recorrido foi publicada no DOC em 07/05/21 e, em 25/05/21, conforme consta na fl. 01 dos autos, foram protocolizados nesta Corte de Contas os presentes embargos de declaração.

Tendo por base essas informações, proferi, em 22/06/21, decisão monocrática negando conhecimento aos embargos de declaração (peça nº 2), com fundamento no art. 329, IV, do Regimento Interno, visto que o prazo para interposição do referido recurso se encerrara em 24/05/21.

Contudo, em 06/07/21, o Senhor Ualter Luiz Santiago Filho apresentou pedido de reconsideração, sustentando ter havido equívoco na decisão proferida, pois o recurso fora protocolado dia 19/05/21 (Documento nº 8116711/2021).

Em resposta a essa alegação, em 13/07/21, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem confirmou que o recurso fora recebido no dia 19/05/21 por e-mail e esclareceu que a petição teria sido cadastrada em 25/05/21 por um erro daquele setor (Expediente nº 13/21).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Inicialmente, tem-se que os embargos declaratórios são cabíveis para a correção de obscuridade, omissão ou contradição em decisões deste Tribunal, conforme disposto no art. 106 da Lei Orgânica.

No presente caso, o embargante alega a existência de omissão na decisão embargada, por não ter considerado os dispositivos pertinentes à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e por não ter apreciado de forma individualizada a conduta do embargante.

Avaliada abstratamente a alegação recursal, tem-se que ela preenche o requisito normativo objetivo, eis que a omissão do julgado, assim considerada a não apreciação de todas as questões de fato e de direito suscitadas nos autos, consiste em hipótese de impugnação da decisão por meio de embargos de declaração.

Isso, aliado ao interesse recursal, à legitimidade do embargante e à tempestividade do recurso, que restou clara após os esclarecimentos trazidos pelo Expediente nº 13/21 da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, permite conhecer do recurso.

Mérito

No caso em exame, o embargante alegou a existência de omissão da decisão quanto à prescrição da pretensão punitiva nos seguintes pontos: a portaria que deflagrou a inspeção e deu origem a este processo não seria apta a interromper o prazo, visto que não possui conteúdo decisório; a causa interruptiva não deveria ter sido a portaria, mas o ato anterior que lhe deu causa com a notícia das irregularidades; o segundo marco interruptivo não deveria ter sido a data do julgamento da Inspeção Ordinária nº 812.826, mas a da publicação do acórdão; o prazo prescricional que deveria ser utilizado é o de 5 (cinco) anos previsto no art. 110-H do Regimento Interno.

Sustentou, ainda, omissão na apreciação da individualização da conduta do embargante, pois, como fora substituído por outro gestor durante seu mandato político, algumas das condutas sancionadas se referem a fatos praticados durante seu afastamento.

Sem embargo do juízo abstrato de admissibilidade, percebe-se a inexistência das referidas omissões, senão vejamos.

Nos termos do inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração direciona-se ao suprimento de “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

A omissão, portanto, consiste na ausência de apreciação dos pedidos e fundamentos suscitados durante o procedimento, bem como de questões de ordem pública no bojo da decisão proferida. Nessa mesma linha, discorre Daniel Assumpção Neves, *in verbis*:

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.¹

Aplicando-se o conceito legal e doutrinário para fins de interposição de embargos de declaração à presente situação, é forçoso reconhecer que os argumentos delineados na peça recursal não caracterizam omissão da decisão proferida, porque foram devidamente enfrentados no provimento decisório.

No acórdão embargado, foram abordados de forma específica tanto a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto a individualização da conduta do Senhor Ualter Luiz Santiago Filho.

A ausência de omissão pode ser observada nas seguintes passagens do provimento decisório:

Na interpretação dos recorrentes, aplicar-se-ia o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 110-E da Lei Complementar nº 102/082, de modo que, tendo a data da primeira interrupção ocorrido com a determinação da realização da inspeção na Prefeitura de Divisa Alegre, em 27/04/09, fl. 01 da Inspeção Ordinária nº 811.826, a prescrição ocorreria em 27/04/14.

Entretanto, equivocam-se os recorrentes, pois desconsideram a regra de transição prevista no art. 118-A da Lei Complementar nº 102/08, o qual prevê o seguinte:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifos nossos)

Veja-se que nos processos autuados até 15/12/11 adota-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos, contados da primeira causa interruptiva.

In casu, os fatos apurados, conforme fls. 03/33, referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2008. A inspeção foi realizada em cumprimento à Portaria nº 44 da Diretoria de Auditoria Externa – DAE, datada de 27/04/09, sendo que o processo foi julgado no dia 20/04/17, conforme fl. 2.825 do processo principal.

Desse modo, verifica-se que não se passaram mais de 8 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição, em 27/04/09, e o julgamento do processo, em 20/04/17.

Por fim, não há que se cogitar da aplicação da hipótese prevista no inciso III do art. 118-A da Lei Orgânica do Tribunal, tendo em vista que ainda não transcorreram 05 (cinco) anos desde a prolação da primeira decisão de mérito recorrível, que ocorreu em 20/04/17.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1703.

Nesse cenário, não se constata a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no caso em análise, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito arguida pelos recorrentes.

[...]

Com efeito, após minuciosa análise dos documentos acostados às fls. 572/628, 630/749, 751/806, 808/945 e 1.149/1.156 dos autos nº 811.826, verificou-se que, de todos os empenhos firmados, apenas o de nº 4244, datado de 31/12/08, no valor total de R\$423,00 (quatrocentos e vinte e três reais), fora assinado pelo Senhor José Luiz Baía.

Assim, salvo a nota supracitada, as despesas relacionadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” foram ordenadas pelo recorrente, além disso, as datas das notas de empenho coincidem com o período em que o recorrente exerceu o cargo de prefeito.

Dessa maneira, não merece prosperar o argumento levantado pelo recorrente de que teria sido responsabilizado por atos de outrem, tendo em vista que ele era o gestor em exercício à época da realização da quase totalidade das despesas. Insta destacar que o recorrente sequer apresentou, nas duas ocasiões que lhe fora oportunizado, tanto em sede de defesa quanto em fase recursal, qualquer argumento ou prova capazes de deslocar a responsabilidade pela consumação das despesas realizadas.

No que toca à irregularidade em si, verifica-se que o recorrente autorizou a realização das despesas sem a formalização de qualquer procedimento, o que impossibilitou a aferição da regularidade dos procedimentos administrativos bem como da correta aplicação dos recursos, em afronta ao que prevê o art. 37, XXI, da Constituição da República, os arts. 2º e 24, II, da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 89 do Tribunal de Contas. A conduta do recorrente configura erro grosseiro, fato que justifica a sua responsabilização e consequente aplicação de multa.

Isso porque, pelo entendimento que vem sendo adotado no âmbito do Tribunal de Contas da União sobre o que prevê o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o erro grosseiro é aquele que “poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.”.

In casu, a conduta praticada pelo prefeito à época pode ser qualificada como erro grosseiro, tendo em vista que, ainda que ciente da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a realização das despesas, autorizou-as sem qualquer formalização, o que denota a inobservância de seu dever de cuidado. Portanto, pelo que preconiza o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ele deverá responder pessoalmente por suas decisões.

Por todo o exposto, mantenho a multa aplicada ao Senhor Ualter Luiz Santiago Filho no montante total de R\$74.900,00 (setenta e quatro mil e novecentos reais), relativa ao item 2.2.3 do acórdão principal. (Grifo nosso)

Observa-se, ademais, que as questões tidas por omissas não foram abordadas expressamente apenas no texto decisório acima reproduzido, uma vez que as temáticas atinentes à prescrição e a individualização de suas condutas já haviam sido formuladas e enfrentadas nos Embargos de Declaração nº 1.015.308, opostos contra a decisão que julgou a Inspeção Ordinária nº 812.826.

O que pretende o embargante, em verdade, é a reapreciação dessas questões de fato e de direito, a fim de modificar o resultado das decisões proferidas. Ocorre, porém, que tal reexame transborda as estritas hipóteses discutíveis por via dos embargos de declaração, que se prestam tão somente à integração da decisão deficiente.

Uma vez que os argumentos utilizados pela embargante na peça recursal foram apreciados pela decisão proferida, resta descaracterizada a omissão para fins de provimento de embargos de declaração.

Não foi tampouco aventada a existência de contradição, obscuridade ou erro material, o que inviabiliza o provimento do recurso, haja vista que, ainda que tenha sido invocada a omissão em tese, ela não se caracterizou *in concreto*.

Acerca da impropriedade da interposição de embargos de declaração quando ausente o fundamento vinculado à omissão, à contradição, à obscuridade ou ao erro material, é uníssona a jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, que aqui exemplificamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA DA VANTAGEM. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1964. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, 25, 37, X E XIII, 61, § 1º, II, “A”, 68, 167, IV, E 169, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REITERAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO JÁ APONTADO NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA E DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CONTROVÉRSIA EXSURGIDA NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Os vícios – omissão, contradição, obscuridade ou erro material – suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acasos surgidos na decisão proferida ao julgamento dos aclaratórios anteriores. 3. Ausência de erro material justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados.²

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. QUESTÕES AFASTADAS NOS JULGAMENTOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DOS SEGUNDOS EMBARGOS (RISTF, ART. 337). NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O acórdão ora embargado não incorreu na alegada omissão, tendo a turma decidido, fundamentadamente, todas as questões postas em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. 2. Não há que se falar contradição do acórdão, já que essa deve ser interna

² Supremo Tribunal Federal. RE nº 1.071.681 AgR-ED-ED/PI. Primeira Turma. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 25/05/18.

à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. 3. Embora sejam admissíveis segundos embargos declaratórios, para tanto, seria necessária a presença no acórdão questionado de algum vício dentre aqueles elencados no art. 337 do Regimento Interno da Corte, o que não existiu na espécie. 4. Segundos embargos dos quais não se conhece.³

Nesse contexto, considerando que as alegações do embargante visam rediscutir questões de fato e de direito que extrapolam os estreitos limites da via processual eleita, não se verifica a existência concreta de omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Por essa razão, entendo não ser o caso de provimento dos presentes embargos, devendo, outrossim, ser o embargante alertado do disposto no art. 107 da Lei Orgânica, isto é, da possibilidade de aplicação de multa pela oposição de embargos meramente protelatórios.

III – CONCLUSÃO

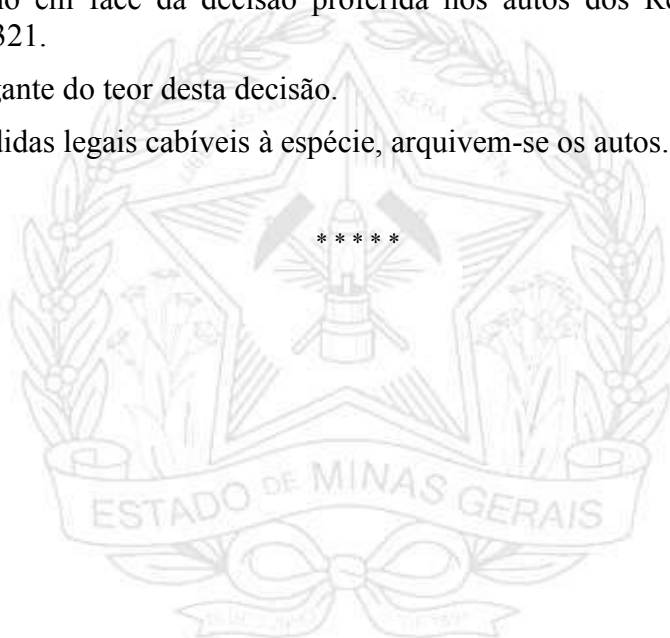
Em face do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios opostos pelo Senhor Ualter Luiz Santiago Filho em face da decisão proferida nos autos dos Recursos Ordinários nºs 1.015.863 e 1.024.321.

Intime-se o embargante do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

ms/



³ Supremo Tribunal Federal. AI nº 788.612 AgR-ED-ED/SP. Primeira Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 16/12/14.